



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0000644-98.2007.8.14.0076

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: ACARÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA DIEGO LIBARDI RODRIGUES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA e FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO PARA AFASTAR DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUE OCORREU ANTES DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É assente, em nossa jurisprudência, que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo. (Precedente do STJ).
2. Na espécie, em se considerando que o apelado faz jus à benesse inserta no art. 115 do Código Penal (prazo prescricional reduzido pela metade), por ser menor de 21 anos à data dos fatos, o prazo prescricional de oito anos passa a ser de quatro anos.
3. Considerando que entre o recebimento da denúncia – 10/08/2005 e a data da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional (02/04/2012) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem interrupção do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrido nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000644-98.2007.8.14.0076

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL



COMARCA: ACARÁ (VARA ÚNICA)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA DIEGO LIBARDI RODRIGUES)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA e FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça Diego Libardi Rodrigues, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, que declarou prescrita a pretensão punitiva do Estado contra Francisco da Conceição Silva quanto a suposta prática delitativa tipificada no artigo 163, p. único, III, do Código Penal.

O Parquet pleiteia, unicamente, que seja reformada a decisão a quo, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento, ao argumento de que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP.

Em contrarrazões, a defesa aponta a intempestividade das razões recursais, motivo pelo qual pugna pelo não conhecimento do recurso.

No mérito, pede para que a sentença seja mantida in totum.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opina pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 136 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0000644-98.2007.8.14.0076

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: ACARÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA DIEGO LIBARDI RODRIGUES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA e FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Como deixei consignado no relatório, a defesa do recorrido, por intermédio do defensor dativo Jonilo Gonçalves Leite, arguiu preliminar de não conhecimento do apelo, sob o argumento de ser intempestivo.

A preliminar deve ser rejeitada sem maiores delongas.

Digo isso porque, além de o termo do recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 80, é cediço que a apresentação extemporânea das razões do apelo é mera irregularidade, que não obsta o conhecimento do recurso, conforme entendimento firmado pelo STF e STJ. Nesse sentido, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO ANALISADA POR PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO E POR SER A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO PELO AGENTE COMPETENTE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. "A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante" (AgRg no REsp n. 1.298.945/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/2/2013). "No âmbito penal, o Ministério Público não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer" (HC n. 213.297/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Dje 3/9/2015).
3. É tempestivo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo" (HC n. 269.584/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015).
5. Não há nulidade do acórdão que julga prejudicada a análise do recurso defensivo que pretende apenas a modificação do dispositivo de absolvição para "inexistência do fato", quando o provimento do recurso de apelação ministerial tenha sido para reconhecer, justamente, a prática da infração penal.
6. As questões relativas à atipicidade da conduta do paciente por não possuir ele atribuição para a prática do ato a que se comprometera, bem como por ser a solicitação indevida posterior à efetiva realização do ato de ofício pelo agente competente, não foram enfrentadas pela Corte de origem no julgamento da apelação, tampouco nos embargos de declaração, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
7. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (ART. 598 DO CPP). RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA REQUERIDA PELA DEFESA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato



judicial impugnado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo.

3. Nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que terá, porém, efeito suspensivo". Tendo o recurso sido interposto pelo titular da ação penal, não há razão para se legitimar o recurso do assistente da acusação.

4. Verificada a ilegitimidade recursal do assistente, resta prejudicada a análise do argumento utilizado pelo impetrante, de preclusão temporal quanto à substituição da testemunha de defesa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem desconsidere a apelação interposta pelo assistente de acusação e prossiga com o julgamento do recurso ministerial. (HC 269.584/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

Sendo este o entendimento dos Tribunais Superiores, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso.

Passo a análise do mérito.

O recorrido foi denunciado porque, no dia 10 de maio de 2004, por volta das 3h, na companhia de mais 5 pessoas, causou danos materiais aos cofres públicos, já que, utilizando-se de uma serra de ferro, serrou as grades do setor carcerário da Delegacia de Polícia do Município de Acará, com o fito de empreender fuga, destruindo assim o patrimônio público.

Em que pese a inconformidade deduzida nas bem lançadas razões do Ministério Público, há de ser mantido o decreto de extinção da punibilidade do denunciado.

A pena máxima cominada em abstrato ao crime de dano qualificado, tipificado no inciso III, do parágrafo único, do art. 163 do Código Penal, é de 3 (três) anos de detenção, ou seja, o delito em análise prescreve em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do CP, prazo este contado pela metade, reduzindo para 4 (quatro) anos, já que o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (art. 115 do CP), conforme documentos constantes dos autos (fl. 27).

No caso, quando o magistrado a quo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (02/04/2012), o interregno de 04 (quatro) anos já havia sido ultrapassado, considerando o último marco interruptivo realizado – recebimento da denúncia (10/08/2005).

Dessa forma, desde o dia 11/08/2009, já haviam transcorridos os quatro anos de que trata o art. , I c/c art. 115, ambos do , considerando a data do recebimento da denúncia, ocorrido, como antes esclarecido, em 10/08/2005.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se in totum a decisão de 1º grau que extinguiu a punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.



É como voto.
Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator